



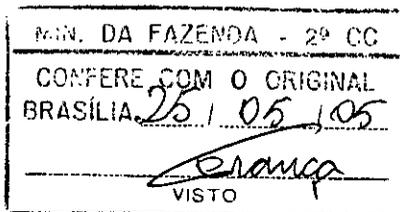
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003118/2002-17
Recurso nº : 129.120
Acórdão nº : 204-00.074



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. A intimação postal realizada no correto endereço do sujeito passivo, ainda que recebida por pessoa estranha aos seus quadros de funcionários, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003118/2002-17
Recurso nº : 129.120
Acórdão nº : 204-00.074

Recorrente : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

RELATÓRIO

A recorrente Banco Industrial e Comercial S.A. foi autuado em 28/8/02, em razão da falta de recolhimento de Cofins, relativamente aos períodos de apuração entre 01/9/01 a 31/12/01.

Foram capituladas infrações aos artigos 1º da Lei Complementar nº 7/70, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições, e aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Consta do auto de infração que a falta de recolhimento decorre de pedidos de compensação (processos nº 16327.002996/2002-15 e nº 16327.002995/2002-71), indeferidos pela Delegacia da Receita Federal e foi constatada em auditoria interna da DCTF.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes razões:

- (i) de impossibilidade de constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, em virtude de os pedidos de compensação se encontrarem pendentes de julgamento perante o Conselho de Contribuintes;
- (ii) que o auto de infração deveria ser cancelado, ou, ainda, subsidiariamente, sobrestado, pela existência de outros processos administrativos (pedidos de compensação), que versam sobre os mesmos valores;
- (iii) que os valores encontram-se extintos, tendo em vista compensação com créditos de terceiros (Química Industrial Paulista S.A.), em cumprimento a sentença proferida nos autos do processo nº 98.0003059-0, em curso perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (pendente de julgamento de recurso de apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional); e
- (iv) que a multa de 75% é inaplicável, pois o art. 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a multa de 20%.

Após a Impugnação, foi apresentada pelo recorrente petição (fls. 74/134) em que juntou aos autos as manifestações de inconformidade apresentadas nos pedidos de compensação e a Medida Provisória nº 75/02, e reiterou o pedido de extinção ou suspensão do feito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 05 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003118/2002-17
Recurso nº : 129.120
Acórdão nº : 204-00.074

No julgamento da impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, manteve a exigência fiscal, fundamentando que: (i) indeferido o pedido de compensação, cabível o lançamento de ofício; (ii) somente a impugnação e os recursos contra o lançamento fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário; e (iii) impossível o pedido de sobrestamento do feito em virtude do princípio da oficialidade que obriga o julgador a impulsionar o processo.

A recorrente foi intimada do acórdão em 11/8/04, data que consta do Aviso de Recebimento acostado à fl. 151, a partir da qual transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recuso.

Em 26/11/04, a recorrente pediu vista dos autos, solicitou cópias e, em 10/12/04, interpôs o presente recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens.

Em suas razões, a contribuinte defende a tempestividade do recurso, pelo fato de o Aviso de Recebimento-AR emitido pelos Correios ter sido assinado por pessoa estranha aos quadros da autuada, que não é representante legal, “tratando-se de funcionária do edifício” em que está instalada. Requer, assim, que seja afastada a intempestividade em razão de a intimação ser considerada irregular.

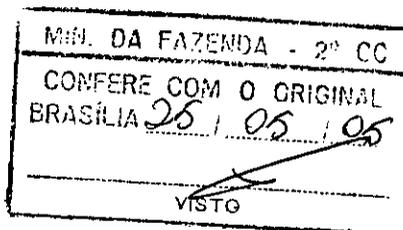
Pugna, por fim, pela sustentação oral de suas razões e pela juntada de razões e provas complementares por ocasião do julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.003118/2002-17
Recurso nº : 129.120
Acórdão nº : 204-00.074



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A tempestividade do presente recurso voluntário é questão prejudicial ao conhecimento do mérito.

A recorrente foi intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, em 11/8/05, em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 151. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível.

Em 26/11/04, ou seja, já ultrapassado o prazo recursal, o recorrente pediu vista dos autos, solicitou cópias e, em 10/12/04, interpôs o recurso ora sob análise.

O Decreto nº 70.235/72, no art. 23, dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos

(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câm., 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003118/2002-17
Recurso nº : 129.120
Acórdão nº : 204-00.074

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada.

(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara). No mesmo sentido, Ac. nº 101-89.164, DOU 26/4/96, p. 7109).

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos

(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)

Assim, não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço da autuada.

Com estas considerações, voto por não conhecer do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ